IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso n.º 4/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º, alíneas *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4 e 57º, é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

Ao abrigo do n.º 3 do art. 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições (IMFs), relativamente à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças de categoria A.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

DIMENSÃO DAS OPERAÇÕES

Artigo 3º

(Valor máximo de operações das IMF's da categoria A)

Uma instituição de microfinanças da categoria A não pode realizar operações de valor superior a 10% do Fundo Mínimo, entendido como fundos próprios, constante do Anexo ao presente Aviso.

Artigo 4º

(Valor máximo de operações das IMF's da categoria B)

Uma instituição de microfinanças da categoria B não pode realizar operações de valor superior a 15% do Capital Mínimo constante do Anexo ao presente Aviso.

Artigo 5º

(Valor máximo de operações das IMF's da categoria C)

Não há limites de operações para as instituições de categoria C, designadamente as de intermediação de captação de depósitos.

CAPÍTULO III

FUNDO MÍNIMO

Artigo 6º

(Valor mínimo de fundos para o exercício da actividade de microfinanças)

1. O valor mínimo dos fundos necessários para o exercício da actividade de microfinanças é, para cada categoria de instituição de microfinanças, o indicado no Anexo ao presente Aviso.

2. Nos casos de modificação do objecto, fusão ou cisão, o disposto no número 1 aplica-se à instituição que resultar da modificação ou fusão e a cada uma das que resultarem da cisão.

Artigo 7º

(Fundos próprios)

Os Fundos Próprios estabelecidos nos termos do presente Aviso devem incluir fundos próprios de base e complementares da instituição de microfinanças.

Artigo 8º

(Fundos Próprios de Base)

1. Os elementos que integram os fundos próprios de base de uma instituição de microfinanças devem poder ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas mesmas, distinguindo-se pela sua qualidade, por características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

2. Os fundos próprios de base das instituições de microfinanças são constituídos por elementos positivos e negativos.

3. São elementos positivos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:

a) O capital social realizado e prémios de emissão;

b) As reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;

c) Os resultados positivos transitados de exercícios anteriores;

d) Os resultados positivos do último exercício; e

e) Os resultados positivos provisórios do exercício em curso.

4. São elementos negativos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:

a) Os activos intangíveis;

b) Os resultados negativos transitados de exercícios anteriores;

c) Os resultados negativos do último exercício;

d) Os resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;

e) As acções próprias;

f) O valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões regulamentares, em termos definidos pelo Banco de Cabo Verde, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares e o valor de imparidade e provisões para crédito e operações extrapatrimoniais registado nas demonstrações financeiras; e

g) As reservas de reavaliação negativas.

Artigo 9º

(Fundos próprios complementares)

São fundos próprios complementares das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a:

1. Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, realizada nos termos da lei, com aprovação do Banco de Cabo Verde, e depois de subtraído o valor dos impostos o resultado da reavaliação;

2 221000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Outras reservas de reavaliação positivas;

3. Empréstimos subordinados de prazo superior a cinco anos, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde, só podendo ser considerados até concorrência de 50% dos Fundos Próprios de Base.

4. Acções preferenciais remíveis de prazo certo, com prazo superior a cinco anos cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde; e

5. Emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde e cujos contratos, prevejam:

a) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Cabo Verde;

b) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;

c) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade.

6. Na determinação dos elementos enumerados no presente artigo, devem excluir-se:

a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros de negociação que representem risco de crédito próprio;

b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;

c) Sem prejuízo da alínea *e*), os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;

d) Sem prejuízo da alínea *e*), os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;

e) Quando os activos referidos nas alíneas *c*) e *d*) precedentes estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem excluir-se apenas, respectivamente, os ganhos ou os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;

f) Sem prejuízo da alínea *a*) do presente número, os ganhos ou perdas não realizados, que não representem imparidade em Activos Fixos Tangíveis de uso próprio, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Activos Fixos Tangíveis; e

g) Sem prejuízo da alínea *a*) do presente número, os ganhos ou perdas não realizados, que não representem imparidade em propriedades de investimento, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma Relato Financeiro – Propriedades de investimento.

7. Os elementos previstos na alínea *c*) do n.º 6 antecedente correspondem:

a) A cinquenta por cento dos ganhos não realizados em activos disponíveis para venda, de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

b) A cinquenta por cento dos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos disponíveis para venda, pelo montante do efeito líquido da cobertura.

8. O tratamento prudencial dos impostos diferidos registados em reservas deverá ser consistente com o tratamento prudencial dado aos ganhos e perdas registadas em reservas de reavaliação, positivas ou negativas, que originaram o registo dos referidos impostos diferidos.

9. Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados do último exercício só podem ser considerados como elementos positivos dos fundos próprios caso se verifiquem as seguintes condições:

a) Terem sido determinados de acordo com as NRF;

b) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos calculados proporcionalmente ao período a que se referem; e

c) Serem certificados por auditor externo.

10. Não são considerados fundos próprios das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.

11. Os empréstimos subordinados devem prever amortizações do capital somente no final do contrato ou em parcelas iguais durante a sua vigência e estarão subordinados, em caso de falência ou liquidação da instituição, ao prévio cumprimento de todas as demais obrigações não subordinadas.

12. As instituições de microfinanças que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados, devem estabelecer um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.

13. O total dos fundos próprios complementares não poderá exceder o total dos fundos próprios de base.

14. Os elementos indicados nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 6 antecedente, só podem ser considerados até à concorrência de cinquenta por cento dos fundos próprios de base.

Artigo 10º

(Determinação de fundos próprios)

Sem prejuízo do disposto nos números 13 e 14 do artigo 9º, os fundos próprios são determinados pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares depois de deduzidos:

a) Nos casos em que a instituição de microfinanças disponha de uma participação superior a dez por cento do capital social de uma instituição financeira, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, de que disponha sobre a mesma instituição;

b) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, que a instituição de microfinanças disponha sobre uma instituição financeira, não abrangidos pela alínea precedente, será deduzido na parte que exceda dez por cento dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas nesta alínea e na alínea precedente;

Artigo 11º

(Dever de informação sobre fundos próprios)

1. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo dos seus fundos próprios pelo menos no final de cada mês, e informar ao Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia do mês seguinte, a composição de tais fundos.

2. O Banco de Cabo Verde poderá mandar corrigir o cálculo dos fundos próprios de uma instituição de microfinanças, se considerar que não foram preenchidas, de modo satisfatório, as condições estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 12º

(Reposição de fundos próprios)

1. Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo dos fundos mínimos estabelecidos nos termos do presente Aviso, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado, não superior a sessenta dias, para que regularize a situação.

2. A requerimento da instituição interessada, o prazo previsto no número anterior pode, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, por um período adicional máximo de trinta dias.

2221000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C, tendo presente os indicadores usados internacionalmente na indústria micro financeira.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo – Capital Social Mínimo para as Instituições de Microfinanças

QUADRO RESUMO DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS
Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas

OPERADORES DE MICROFINANÇAS			CAPITAL MÍNIMO* (ECV)	OPERAÇÕES PERMITIDAS				
				Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras
				Do Público	Apenas dos Membros	Ao Público	Apenas aos Membros	
SUJEITOS À SUPERVISÃO PRUDENCIAL								
Categoria A	MICROBANCOS	Caixa de Crédito Rural	50 000 000.00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa Económica	60 000 000.00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa de Poupança Postal	40 000 000.00	Sim	n/a	Não	n/a	Sim
Categoria B	Mutualidades de Poupança e Crédito		15 000 000.00	Não	Sim	Sim	Não	Não
	Cooperativas de Poupança e Crédito		10 000 000.00	Não	Sim	Sim	Não	Não
SUJEITOS A MONITORAMENTO								
Categoria C	Intermediários de Captação de Depósitos		n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não

a) Caixa Económica só poderá contratar depósitos a prazo até 2 anos, nos termos da Lei de Microfinanças

b) As operações permitidas, estão em conformidade com a Lei que regula as Microfinanças

O Governador do Banco de Cabo Verde, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 5/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 82º da Lei n. º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Micro Finanças de categoria A.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

LIMITES DE CRÉDITO

Artigo 3º

(Limites)

Os limites de crédito e de depósito a conceder ou captar por cada categoria de instituição de micro finanças são os constantes do quadro seguinte:

Limites de Operações Instituição	Limites de Operações
Categoria A	< ou = 10% dos Fundos Próprios
Categoria B	< ou = 15% dos Fundos Próprios
Categoria C	Não aplicável

Artigo 4º

(Intermediação na captação de depósitos)

Para o exercício da actividade de intermediação na captação de depósitos, a instituição de microfinanças de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar os depósitos, cujo conteúdo mínimo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

REGIME DE TAXAS DE JURO

Artigo 5º

(Comissões e Taxas de Juro)

1. As comissões e taxas de juros aplicáveis nas operações de microfinanças devem ser fixadas, tendo em conta o custo operacional de cada instituição de microfinanças, designadamente os seus custos fixos e variáveis.

2. O Banco de Cabo Verde pode fixar o limite máximo das taxas de juro a praticar pelas instituições de microfinanças, por forma a salvaguardar a sua sustentabilidade económica e financeira e a defesa dos interesses dos consumidores.3. As instituições de microfinanças devem remeter, trimestralmente, ao BCV o preçário das taxas de juro praticadas.

Artigo 6º

(Estrutura de custos de microfinanças)

As instituições de microfinanças devem ter a seguinte estrutura de custos:

a) Custo de exploração financeira, designadamente os juros sobre empréstimos, outros juros, as comissões e taxas e os juros sobre poupanças dos membros;

b) Fornecimentos;

c) Gastos com o pessoal;

d) Dotações para as provisões e perdas sobre empréstimos irrecuperáveis;

e) Dotações para as amortizações; e

f) Dotações para as provisões dos créditos em atraso.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no prazo dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 6/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto às operações permitidas às cooperativas de poupança e crédito e de caixa de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

A Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto às operações permitidas às caixas de poupança e crédito e de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES PERMITIDAS ÀS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO E CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA

Artigo 3º

(Operações permitidas)

1. As Caixas de Poupança e Crédito e Caixa de Crédito Agrícola poderão realizar as seguintes operações:

a) Concessão de crédito ao público;

b) Captação de depósitos;

c) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa de Crédito Agrícola deverá realizar pelo menos cinquenta por cento (50%) da sua actividade no meio rural.

CAPÍTULO III

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO

Artigo 4º

(Aplicações)

1. As cooperativas de poupança e crédito podem efectuar livremente as seguintes aplicações financeiras:

a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;

b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;

c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários de empresas cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde;

2. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus activos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 7/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à solvabilidade das instituições de microfinanças

A Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do artigo 17º, números 1 e 3 da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte: